



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002723-67.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCISCO SMAIKE MELO JANUARIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002723-67.2025.8.26.0502

Agravante: Francisco Smaike Melo Januario

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas - DEECRIM – UR4

Voto nº 7071

Agravo em execução – Inconformismo Defensivo – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para a progressão de regime – Aplicação imediata da Lei 14.843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Mérito - Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito - Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo – Inteligência da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela D. Defesa de **Francisco Smaike Melo Januario** contra a r. decisão cuja cópia segue às fls. 23/25, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo

necessário ao benefício de progressão de regime prisional.

Vem o inconformismo recursal alegando desnecessidade de realização de exame criminológico, e preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando pela concessão da progressão de regime (fls. 1/10).

Regularmente processado o agravo, veio aos autos a contraminuta (fls. 29/31), com a posterior manutenção da decisão (fl. 35) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 44/49).

É O RELATÓRIO.

O reclamo não comporta provimento.

Sabe-se que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP e tornou expressamente obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

In verbis:

"§ 1º Em todos os casos , o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico , respeitadas as normas que vedam a progressão;" (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10.792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para

a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em desconsideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessarte, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

"Agravo em execução penal. Progressão de Regime. Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Constitucionalidade da novidade legislativa. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Norma processual com aplicação imediata Tempus regit actum Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal

0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual

de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:

29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

"Agravado em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 incorrência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

"Agravado de Execução Penal Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14./843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena,

dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de reincidência delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do

sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido ." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1a Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

"Agravo em execução penal". Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico ."(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2a Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –
PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de
regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova
redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº
14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame
criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade,
pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena –
Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa –
Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável
duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui
'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a
vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da
progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da
perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não
demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido,
com determinação. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:
00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de
Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 13/09/2024)

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a novel legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de *lex*

gravior.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, ***"Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem "*** (Agravado de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravado em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 inócência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravado desprovido. "(TJSP; Agravado de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do 'tempus regit actum' previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. "(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate é constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

No mais, *in casu*, há fundamentos o suficiente para justificar a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para análise do benefício independentemente da novel legislação.

Infere-se dos autos que o ora sentenciado desconta pena pelos delitos de **homicídio qualificado**, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, cumprindo longa pena de reclusão total de **vinte e dois anos e dois meses** (fls. 11/12).

Extrai-se dos autos, é bem verdade, que o agravado cumpriu o requisito temporário para a obtenção do benefício (fl. 19), sendo, ainda, atestado pelo Diretor do presídio onde se encontra

custodiado seu bom comportamento carcerário (fl. 18).

Todavia, deve-se considerar a gravidade do delito praticado pelo sentenciado, motivado por rivalidade com a vítima referente a confrontos entre torcidas organizadas de times de futebol, havendo exasperação da pena-base uma vez que *“o crime foi praticado mediante emprego de arma de fogo, e de forma a impossibilitar a defesa do ofendido, já que a vítima foi surpreendida pelos criminosos, que chegaram em uma motocicleta, em plena via pública”*, tratando-se o ora agravante, à época, de reincidente (fls. 30/38 dos autos de execução nº 004255-29.2022.8.26.0099).

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

Nestes termos, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame

criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Este entendimento está de acordo com posição já sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da admissibilidade de realização de exame criminológico (*Súmula nº 439 do Eg. STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*).

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

De tal modo, a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da progressão ao regime aberto, regime da mais branda vigilância estatal, devendo o sentenciado aguardar no regime semiaberto a realização do laudo pericial.

Conforme reiteradamente decidido por esta C. Câmara de Direito Criminal:

“Progressão ao regime semiaberto deferido pelo d. Juízo das Execuções. Inconformismo ministerial. Comportamento carcerário favorável que não basta quando há reiteração de infrações penais. Necessidade de apuração mais acurada do requisito

subjetivo. Prudência que demanda realização de exame criminológico. Crimes graves, gravíssimos, ademais. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido” (Agravo de Execução Penal nº 0004380-51.2024.8.26.0996, Rel. Luís Soares de Mello, DJ 26.06.2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO**, preservando-se a r. decisão de origem.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora